

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

PEDRO TEIXEIRA PILON

**ASPECTOS PENAIS ENVOLVENDO A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO E O
CRIME DE INFANTICÍDIO: Tipicidade formal da parturiente**

São Paulo

2022

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

PEDRO TEIXEIRA PILON

**ASPECTOS PENAIS ENVOLVENDO A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO E O
CRIME DE INFANTICÍDIO: Tipicidade formal da parturiente**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo

São Paulo

2022

PEDRO TEIXEIRA PILON

**ASPECTOS PENAIS ENVOLVENDO A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO E O
CRIME DE INFANTICÍDIO: Tipicidade formal da parturiente**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Diogo Leonardo Machado de Melo
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Doutor Fabrício Favero
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Doutor Marcelo Romão Marinelli
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, meus agradecimentos são dirigidos a Deus, pelas oportunidades e realizações que ele me proporcionou em minha vida.

Aos meus pais, Francisco Renato Pilon Junior e Adelina Maria de Freitas Texeira Pilon, por todo apoio, esforço e amor que vêm demonstrando em todas as etapas da minha vida, desde criança, passando pela adolescência e até o presente momento e futuro; sem vocês, nada disso teria sido possível. Espero um dia poder retribuir todo este amor e carinho e, com muita dedicação, proporcionar uma vida ainda melhor a todos vocês. Saibam que sou o homem de hoje graças aos ensinamentos do passado.

Aos meus familiares e namorada que me acompanharam nesta jornada e sempre me apoiaram nas fases mais conturbadas, mas que sempre vivenciamos momentos incríveis e felizes. Amo todos vocês.

Aos meus amigos que a vida me trouxe, espero continuar essa irmandade e que me permita observar as realizações profissionais e pessoais de cada um. Saibam que sempre poderão contar comigo. Obrigado.

Por fim, agradeço meu orientador Prof. Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo pela atenção e cuidado nesta reta final de faculdade, durante o desenvolvimento deste trabalho. Desejo muita prosperidade a você e sua família.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral promover o debate sobre a tipicidade formal do crime de infanticídio nos casos de gestação de substituição, uma vez que o mencionado delito utiliza o termo “o próprio filho” para referir-se ao agente passivo, o que, a princípio, contradiz a lógica do procedimento e da Resolução, já que a criança constitui filiação com os pais pacientes e não com a parturiente. Para tanto, foi apresentado o cenário normativo e a discussão acadêmica envolvendo a legalidade da gestação de substituição. Posteriormente, analisamos o crime de infanticídio, a fim de compreender o termo “o próprio filho” sob diversos aspectos.

Palavras-chave: gesta de substituição; parturiente; dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade privada; infanticídio; estado puerperal; erro sobre a pessoa; erro do tipo.

ABSTRACT

The present work has the general objective to promote the debate on the formality of the crime of infanticide in cases of surrogacy, since the aforementioned crime uses the term "the own child" to refer to the passive agent, which, at first, it contradicts the logic of the procedure and the Resolution, since the child constitutes an affiliation with the patient parents and not with the parturient. For that, the normative scenario and the academic discussion involving the legality of surrogacy were presented. Subsequently, we analyzed the crime of infanticide, in order to understand the term "the own child" in several aspects.

Keywords: replacement gesture; parturient; dignity of the human person, autonomy of private will; infanticide; puerperal state; error about the person; type error.

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Reprodução assistida e seus métodos	9
2.1. Inseminação artificial heteróloga e homóloga.....	9
2.2. Inseminação artificial e a fertilização <i>in vitro</i>	10
3. Gestação de substituição no Brasil	12
3.1. Figura materna.....	12
3.2. Natureza jurídica da gestação de substituição.....	14
3.3. Gestação de substituição no ordenamento jurídico brasileiro	17
3.4. Resoluções do Conselho Federal de Medicina	19
3.5. Repercussões jurídicas da Resolução CVM nº 2.230 de 2022	22
3.5.1. Do termo de consentimento livre e esclarecimento	22
3.5.2. Do relatório médico atestando adequação clínica e emocional.....	23
3.5.3. Do termo de compromisso estabelecendo a filiação da criança.....	25
3.5.4. Do compromisso de tratamento e acompanhamento médico	26
3.5.6. Da autorização do cônjuge da cedente temporária do útero	29
4. Aspectos penais envolvendo o crime de infanticídio e a gestação de substituição	29
4.1. Comentários ao crime de infanticídio.....	30
4.1.1. Distinção entre aborto e infanticídio.....	31
4.1.2. Matar e a necessidade da vida extrauterina.....	31
4.1.3. Estado puerperal.....	32
4.1.4. Imputabilidade da parturiente.....	36
4.1.5. Aspecto temporal no infanticídio	39
4.1.6. Agente passivo do infanticídio	41
4.1.6.1. O próprio filho.....	42
4.1.6.2. Erro sobre elementos do tipo	44
5. Conclusão	46
Referências Bibliográficas	48

1. Introdução

A maternidade é desejada por muitas pessoas, chegando mesmo a representar verdadeiras realizações. Entretanto, não é incomum a existência de casos em que a gravidez não é possível devido às inúmeras adversidades, tais como, a presença de alguma patologia que impeça ou contraindique a gestação da mulher, o desejo de casais homoafetivos ou até mesmo, de mulheres que gostariam de ter filhos, mas que simplesmente não desejam passar pela experiência da gravidez.

Em razão das limitações que afetam a reprodução humana, a ciência vem desenvolvendo procedimentos de reprodução assistida capazes de suprir tais adversidades e com isso, proporcionar a realização de muitas pessoas que pretendem iniciar seu planejamento familiar.

Uma das alternativas buscadas por casais que não podem gerir seus filhos por meios próprios é a gestação por substituição, ou como normalmente conhecida “barriga de aluguel”, trata-se de uma das modalidades de reprodução assistida heteróloga que se utiliza do processo de fertilização *in vitro*, porém, ao contrário do procedimento tradicional o óvulo fecundado é germinado no útero de uma terceira. Ao final do período de gestação e com o nascimento da criança, ela é entregue aos pais pacientes como sendo seu filho, afastando qualquer hipótese de filiação por parte da gestante.

É sobre este contexto que o presente trabalho visa analisar uma situação singular envolvendo o reconhecimento da filiação da criança em favor dos pais doadores dos materiais genéticos e a adequada tipificação formal do crime de infanticídio em razão da gestante que mata, sob influência do estado puerperal, o neonato. Em outras palavras, o fato de a criança obter outra filiação diferente de sua genitora, impede que esta pratique o crime de infanticídio contrato aqueles que não seja seu próprio filho, conforme dispor o artigo 123 do Código Penal?

Para tanto, inicialmente, apresentamos os conceitos envolvendo reprodução assistida, bem como adentramos ao debate sobre a legalidade da técnica de gestação por substituição em razão de um conflito de direitos envolvendo a dignidade da pessoa humana e o exercício da autonomia privada.

Adiante, discorreremos sobre o cenário do ordenamento jurídico brasileiro em relação à gestação de substituição, demonstrando que atualmente apenas resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelecem parâmetros mínimos que norteiam este procedimento. Sendo assim, percorremos a evolução normativa da CFM e, posteriormente, apresentamos as eventuais repercussões jurídicas que o CFM visa atingir com suas recomendações.

Feitas as devidas inserções à gestação de substituição, passamos a analisar o crime de infanticídio a partir de cada elemento constitutivo do tipo penal, a fim de respondermos a indagação disposta anteriormente. De modo que, ao final do presente trabalho, foram tecidas considerações quanto a tipificação formal da parturiente sobre o crime de infanticídio.

2. Reprodução assistida e seus métodos

Atualmente, não é difícil encontrarmos casos de pessoas solteiras ou casais de diferentes orientações sexuais que desejam iniciar seu plano familiar, por meio da gestação de um bebê. Entretanto, diversas são as intercorrências naturais ou contraindicações médicas que impedem que estas pessoas prossigam pelos métodos convencionais de fecundação. Nesse sentido, os estudos científicos vêm aprimorando a décadas métodos de reprodução humana capazes de sobrepor essas adversidades e, assim, permitir a construção do projeto familiar desses indivíduos.

Adiante, importante esclarecermos dois elementos que norteiam a discussão sobre reprodução assistida, sendo eles, a classificação dada ao procedimento em relação ao material genético utilizado no processo de fecundação e os diferentes métodos de fecundação artificial.

2.1. Inseminação artificial heteróloga e homóloga

A priori, a procedência dos materiais genéticos utilizados na reprodução assistida pode ser classificada como heteróloga ou homóloga. Este último se caracteriza pelo uso de gametas coletados dos próprios indivíduos interessados na procriação. Conforme dispõe o Professor Paulo Lôbo (2011, p. 221):

A inseminação artificial homóloga é a que manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen). A manipulação que permite a fecundação, substitui a concepção natural, havida da cópula. O meio artificial resulta

da impossibilidade ou deficiência para gerar de um de ambos os cônjuges.¹

Dessa forma, diferentemente da modalidade heteróloga, na inseminação homóloga não há dúvida quando a filiação biológica do nascituro, uma vez que os materiais genéticos fecundado são oriundos dos próprios genitores em tratamento.

Em contrapartida, caso verificada a baixa qualidade dos gametas ou qualquer outra contraindicação, de um ou de ambos os genitores, é possível que as técnicas de reprodução assistida se beneficiem de gametas armazenados em bancos de doação, de modo que, estaríamos diante da denominada reprodução assistida heteróloga, ou seja, aquela que se utiliza de materiais de terceiros para substituir material não viável.

2.2. Inseminação artificial e a fertilização *in vitro*

Em relação as diferentes técnicas de reprodução assistida, é comum que as pessoas não habituadas com estes conceitos possam confundir a inseminação artificial (IA) com a fertilização *in vitro* (FIV), ou mesmo não saberem a diferença entre elas. Sendo assim, cumpre esclarecer seus conceitos e em quais situações elas são indicadas.

A inseminação artificial consiste em uma técnica de fecundação destinada aos casos em que há baixa fertilidade de gametas, incapacidade de ejaculação pelo genitor masculino; déficit na qualidade do sêmen ou, no caso da mulher, a ocorrência de alterações no muco cervical²; alterações nas trompas uterinas; distúrbios ovulatórios ou, ainda, endometriose³.

¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2011. p.221.

² O muco cervical é uma secreção líquida produzida pelo colo do útero e que pode ser expelido através da vagina, aparecendo na roupa íntima como um tipo de corrimento transparente, branco ou levemente amarelado, sem odor, sendo uma secreção natural do corpo. [...] O muco cervical na gravidez torna-se mais grosso e esbranquiçado devido às alterações hormonais normais deste período. Assim, ele forma uma barreira que serve como defesa para impedir que bactérias ou outros microrganismos se desenvolvam dentro do útero e criem complicações à gestação. SEDICIAS, Sheila. Muco cervical: o que é e como varia ao longo do ciclo, 2020. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/muco-cervical/#:~:text=O%20muco%20cervical%20na%20gravidez,e%20criem%20complica%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A0%20gesta%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 20 de out. de 2022.

³ A endometriose é uma condição na qual o tecido que reveste o útero, chamado de endométrio, cresce em outros locais do abdômen, como ovários, bexiga ou intestino, gerando sintomas como dor pélvica intensa, menstruação muito abundante e, em alguns casos, infertilidade. SEDICIAS, Sheila. Endometriose e gravidez: riscos e o que fazer, 2022. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/endometriose-na-gravidez/>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

Dentre as modalidades de AI existentes podemos citar a Inseminação Artificial Intra-cervical (IC) e a Inseminação Artificial Intrauterina (IU). A primeira consiste, basicamente, na reprodução das condições fisiológicas da relação sexual, ou seja, o sêmen é introduzido no cérvix feminino, região imediatamente abaixo ao útero. Enquanto, a IU permite o depósito do material coletado na própria cavidade uterina após o estímulo da ovulação, o que eleva as chances dos espermatozoides alcancem as trompas uterinas e, conseqüentemente, fecundarem o óvulo.

Esta técnica decorre do estímulo da ovulação por meio de hormônios, além da coleta e seleção dos espermatozoides do próprio genitor em tratamento ou, quando da falta de material viável, utiliza-se do banco de doação. Posteriormente, constatada sua viabilidade, o material selecionado é introduzido no interior do útero com o auxílio de um cateter, de modo que o espermatozoide prossiga com a fecundação do óvulo.

Por sua vez, a fertilização *in vitro* se caracteriza como um método de fertilização artificial extrauterina, ou seja, a fecundação do óvulo pelo gameta masculino ocorre em ambiente externo ao útero. Para tanto, é feito a coleta dos gametas de ambos os genitores, na qual são submetidos à análise para que seja verificada sua qualidade e viabilidade. Concluída esta etapa, os gametas são selecionados e depositados em uma Placa de Petri e, posteriormente, armazenados em uma incubadora capaz de reproduzir as condições internas do útero durante a relação sexual. Decorrido alguns dias, é verificado se o material armazenado foi fecundação ou não, mas caso positivo, o óvulo fecundado é implantado no útero da mulher por meio de um cateter, permitindo, assim, a continuidade ao desenvolvimento intrauterina do feto.⁴

Destarte, quando avaliamos ambas as técnicas de fecundação artificial concluimos que a principal diferença entre estas decorre do instante em que o óvulo selecionado é fecundado pelo espermatozoide. Enquanto, a inseminação artificial pressupõe uma fecundação intrauterina, replicando as condições da fecundação natural, a fertilização *in vitro*, necessariamente, requer que a concepção do óvulo seja externa. Sendo os embriões implantados no útero após sua fecundação.

Todavia, independentemente da técnica de fecundação utilizada, natural ou artificial, diversas contraindicações médicas ou condições fisiológicas impedem que o

⁴ Sem autor. Fertilização in vitro, 2021. Disponível em: <https://materprime.com.br/tratamentos/fertilizacao-in-vitro/>. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

óvulo fecundado seja desenvolvido pela própria genitora, o que obriga estas pessoas a procurarem meios alternativos para concepção do plano familiar. Uma das alternativas mais conhecidas é o processo de adoção de crianças e adolescentes.

Estima-se que no Brasil haja 3.751 (três mil e setecentas e cinquenta e uma) crianças e adolescentes aptos à adoção, enquanto o número de pais pretendentes supera os trinta e três mil.⁵ Contudo, o processo burocrático da adoção e, principalmente, o perfil de idade, gênero e etnia procurados pelos pais pretendentes representam o maior obstáculo para a zeragem da fila de adoção.

Uma alternativa encontrada para aqueles que não podem conceber seus descendentes por meio próprios está a gestação de substituição. Ao contrário do que ocorre nas fecundações artificiais, na qual os gametas ou embriões são implantados normalmente no útero da mãe, na gestação de substituição o material genético, seja ele homólogo ou heterólogo, a depender do caso, é introduzido no útero de uma terceira pessoa para que se dê continuidade na gestação do feto. Essa técnica é vulgarmente conhecida como, barriga de aluguel.

Por conseguinte, analisaremos o panorama geral da gestação de substituição no Brasil, bem como seus aspectos legais que circundam essa técnica.

3. Gestação de substituição no Brasil

Antes de adentrarmos nos aspectos legais e no panorama geral da gestação de substituição no Brasil. É de grande valia compreendermos como a figura materna evoluiu nas últimas décadas e como este desenvolvimento permitiu o reconhecimento das técnicas de reprodução assistida e da gestação de substituição.

3.1. Figura materna

No passado, a figura dos pais em relação aos filhos estava estritamente vinculada à ideia da contribuição genética depositada pelos ascendentes na concepção do filho, dando a este o status de filho legítimo, enquanto toda e qualquer

⁵ ALMEIDA, Pauline. Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos. Rio de Janeiro: CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adoacao-tem-mais-de-oito-anos/>. Acesso em: 06 de jul de 2022.

outra forma de concepção que não respeitasse tal pressuposto de legitimidade não detinha o mesmo tratamento social e jurídico.

Aliás, até 1988, antes da promulgação da nova Constituição Federal e, posteriormente, do novo Código Civil de 2002, o diploma então vigente em território pátrio era o Código Civil de 1916, cujo texto legal distinguia os filhos concebidos no casamento, tratados como legítimos, e aqueles oriundos da infidelidade conjugal ou nascidos antes do casamento, classificados como ilegítimos ou legitimados, respectivamente.

Porém, apesar das alterações legislativas no decorrer das décadas, essas não foram suficientes para extinguir todas as normas discriminatórias, principalmente, no que concerne aos direitos sucessórios. A título de exemplo, o artigo 2º da Lei nº 883 de 1949, que dispunha do reconhecimento dos filhos ilegítimos, estabeleceu o direito sucessório dos filhos havidos fora casamento, mas que limitava sua herança à metade do que o filho legítimo ou legitimado tinha para receber⁶. Posteriormente, foi a vez da Lei nº 6.515 de 1977 que alterou a lei supramencionada, de modo a possibilitar o reconhecimento de paternidade do filho gerado fora do casamento por testamento cerrado, bem como equiparou o direito de herança a todos os filhos.

Entretanto, foi apenas com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que o ordenamento jurídico brasileiro abandonou o vínculo matrimonial como pressuposto de legitimidade da filiação, passando a adotar uma organização familiar baseada no afeto, também chamada de família eudemonista.⁷ Para tanto, a Constituição Federal trouxe através do seu art. 227, §6º a seguinte redação:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁸

Nesse sentido, o Professor Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.320) leciona que:

A Constituição de 1988 (art. 227, §6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima

⁶ BRASIL. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm. Acesso em: 14 de jul. de 2022

⁷ GILDO, Nathália. Evolução histórica do conceito de filiação, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>. Acesso em: 20 de jul. 2022.

⁸ BRASIL. Constituição federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de jul. de 2022.

*e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916.*⁹

Assim, vemos que o dinamismo social permitiu o surgimento de novas concepções familiares baseadas na relação socioafetiva e não necessariamente matrimonial, muito menos o reconhecimento biológico para atestar a filiação sobre determinado indivíduo. Para Jesualdo (2015, p.21):

Ser pai ou mãe não é apenas ser a pessoa que gera ou a que tem vínculo genético com o filho. O amparo, a destinação de amor, afeto, respeito, enfim, a criação, são o que perfilham com preeminência a hodierna relação paternofilial. Essas relações metafísicas atribuem o vínculo que se trava entre pais e filhos e, via de consequência, são bastante para formalizarem uma verdadeira ligação de paternidade.¹⁰

Portanto, quando analisamos o significado da palavra mãe, atualmente empregada como aquela que deu à luz, que cria ou criou um ou mais filhos¹¹, deixamos de lado o conceito puramente vinculado às evidências biológicas e ressignificamos este termo por meio das diversas relações de carinho e cuidado que podem fazer de um indivíduo a figura materna ou paterna para outrem.

Em que pese, a mãe afetiva não tenha gerido seu próprio filho, ela detém iguais direitos perante aquelas que podem dar à luz aos seus. Por isso, as técnicas de reprodução assistida e da gestação de substituição são tão importantes neste processo.

3.2. Natureza jurídica da gestação de substituição

A gestação de substituição deriva de um negócio jurídico em que há o consentimento mútuo de vontades e que cada parte desta relação apresenta uma contribuição significativa, sendo que uma delas aceita gestar o filho para outrem, enquanto os pais interessados se comprometem a garantir condições suficientes de bem-estar à gestante.

Sob a ótica dos preceitos elementares que compõem o negócio jurídico, são eles, os planos validade e eficácia¹². A gestação de substituição pode ser considerada

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Vol. 6. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. p. 320.

¹⁰ ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. Direito à Descendência Genética. Curitiba: Editora Juruá, 2015. Apud. MONTEIRO, Maria Eduarda Cremonesi. Reprodução Assistida – Homóloga e Heteróloga, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7017>. Acesso em: 30 de jun de 2022.

¹¹ Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/mae/>. Acesso em: 14 de jul. 2022.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Vol. 1. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 381.

um negócio jurídico plenamente válido e eficaz para parcela da doutrina, enquanto há outros que discutem a modalidade de contrato aplicável e, ainda, a licitude do objeto, ou seja, se a dignidade da pessoa humana é ou não violada na gestação de substituição.

Primeiramente, cumpre ressaltar que no Brasil é vedado o caráter comercial ou lucrativo, segundo dispõe a Resolução nº 2.230 de 2022 do CFM que será abordada em capítulo subsequente. Razão pela qual, essa relação jurídica deverá ser composta por indivíduos civilmente capazes de agir de forma livre e consciente, visando constituir uma relação cujo objeto reside na gestação de um feto pela cedente temporária do útero em benefício de terceiros.

Em relação a espécie contratual aplicável ao acordo formalizado entre as partes, a literatura não é unanimidade. Ao analisarmos os contratos em espécie previsto no Código Civil, vemos que a maioria regula relação onerosas, o que impede sua incidência ao caso em comento, sob pena de reificação do ser humano (MONTEIRO, 2018, p.3). Por sua vez, o contrato de doação seria uma espécie contratual alternativa, porém, seu objeto recai sobre bens e vantagens de natureza patrimonial, sendo incompatível com a natureza da gestação de substituição, uma vez que a gestação de um bebê não possui tal natureza.

Por isso, o formato contratual consiste em modalidade atípica, não havendo classificação no ordenamento jurídico que reflita com exatidão as características desse negócio jurídico.

Outro ponto divergente na literatura diz respeito a validade do objeto presente na gestação de substituição. Parte dos autores dissertam que a cessão temporária do útero e a posterior entrega do nascituro é característica da mercantilização do ser humano, ainda que pautada na gratuidade, o que para alguns atenta diretamente à dignidade da pessoa humana.

Sobre este aspecto, Alexandre de Moraes (2021, p.47) define a dignidade da pessoa humana como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos

direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A observância deste princípio assegura ao ser humano o tratamento mínimo de direitos que visam valorizar sua integridade e bem-estar. Não é à toa que a dignidade da pessoa humana se destaca como um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Para além, o Código Civil de 2002, ao tratar sobre direitos da personalidade, estabelece em seu art. 13 que:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Desta forma, ao analisamos o artigo supracitado é evidente que a cessão temporária do útero está à margem do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não corresponderia a nenhuma exceção, como, exigência médica ou para fins de transplante.

Ademais, há aqueles que entendem que a gratuidade inexistente na gestação de substituição, apesar de não haver vantagem pecuniária em detrimento da gestante, pois a mera prestação de auxílio material a ela, como acompanhamento pré-natal ou subsídio de despesas, caracterizaria como forma de remuneração indireta (BORGES, 2007, p. 219-220).

Em sentido contrário, a segunda corrente sustenta que a gestação de substituição retrata a mera manifestação da autonomia privada (MONTEIRO, 2018, p.6), ou seja, consiste na liberdade das partes quanto à escolha do objeto contratual, desde que lícita e resguardados os direitos inerentes ao homem cuja natureza jurídica pressupõe sua irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade (OLIVEIRA, 2016, p.8-14). Nessa toada, a licitude do objeto previsto no inciso II do artigo 104 do Código, como requisito de validade, nos ajuda a traçar um paralelo entre direito privado e direito público, uma vez que a principal distinção entre ambos recai, sobretudo, no exercício da autonomia.

Quando estudados o direito público, principalmente a Administração Pública e Indireta, aprendemos que esta obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência¹³. Sendo que aquele primeiro indica o caráter de interdependência que a Administração Pública possui perante o texto legal, tendo em vista que esta requer que todo e qualquer ato seja estritamente vinculada à previsão legal. De acordo a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021, p.111):

O princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

Ou seja, a não ser que o ordenamento jurídico brasileiro preveja a ilicitude da gestação de substituição, a relação privada, baseada no exercício de sua autonomia, não pode ser impedida de firmar negócios jurídicos cuja finalidade seja a cessão temporária de útero para gestação do nascituro de outrem.

Contudo, cumpre ressaltar que a natureza jurídica e, principalmente, a licitude da gestação de substituição está longe de ser um debate pacífico. Aliás, a própria União Europeia não é unanime neste quesito. Portugal, por exemplo, vedou por muito tempo a gestação de substituição, até que em 2016, o parlamento português promulgou a Lei nº 25¹⁴ na qual passou a permitir essa técnica em terras lusitanas.

3.3. Gestação de substituição no ordenamento jurídico brasileiro

Raras são as ocasiões cuja legislação sobreveio antes das relações jurídicas a serem reguladas por aquela, tal cenário não é diferente quando pensamos na gestação de substituição. Apesar desta prática de reprodução assistida apresentar expressiva relevância jurídica no que diz respeito ao direito de família, sobretudo, na filiação parental de nascituros geridos por cedentes temporárias de úteros a pedido de pais contratantes, o ordenamento jurídico brasileiro não possui legislação específica sobre o tema.

Atualmente, em que pese o Brasil esteja alinhado aos países que consideram lícita a gestação de substituição, muito por conta da ausência de regulamentação, há no Congresso Nacional três Projetos de Lei em tramitação (PL), são eles, o PL

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de ago. 2022.

¹⁴ PORTUGAL. Lei nº 25, de 26 de agosto de 2016. Disponível em: https://www.cnpma.org.pt/CNPMA%20Legislacao/LEI_25_2016.pdf. Acesso em: 05 de ago. de 2022.

2855/1997 de autoria do Deputado Confúcio Moura (PMDB/RO) e o PL 1184/2003 de autoria do Deputado Lucio Alcantara (PSDB/CE). Aguardando a realização de audiência pública na Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), o PL 1184/2003 visa regulamentar o uso das técnicas de Reprodução Assistida (RA) para a implantação artificial de gametas ou embriões humanos, fertilizados in vitro, no organismo de mulheres receptoras, ao passo que, também propõe proibir a prática da gestação de substituição no Brasil.

No entanto, em contrapeso aos mencionados projetos de leis, o Deputado Alonso Motta (PDT/RS) apresentou o PL 5.768/2019 cuja proposta é acrescentar os artigos 1.597-A e 1.597-B à lei 10.406 de 2002, Código Civil, com as redações:

Art. 1.597-A. A maternidade será presumida pela gestação.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de técnicas de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor daquela que forneceu o material genético ou que, tendo planejado a gestação, valeu-se da técnica de reprodução assistida heteróloga.

Art. 1.597-B. Fica autorizada a gestação de substituição.

§1º Gestão de substituição é a técnica de reprodução assistida segundo a qual uma mulher aceita, de forma gratuita e voluntária, gestar filho de outros pais biológicos e desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: I – Somente será permitida se houver problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética; II - A doadora temporária do útero deve pertencer à família da doadora genética ou de seu cônjuge ou companheiro; III – A doadora temporária de útero deve ser plenamente capaz.

§2º A técnica só poderá ser realizada mediante laudo médico que demonstre o impedimento ou que contraindique a gestação na doadora genética.

Caso aprovado, este PL não só autoriza a gestação de substituição, como também fixa o entendimento a ser adotado quanto ao reconhecimento da maternidade nos casos de técnicas de reprodução assistida ou técnica de reprodução assistida heteróloga.

Enquanto isso, diante da ausência de legislação específica emanada do Poder Legislativo, a gestação de substituição está ampara sobre normas deontológicas, sobretudo, nas resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) nos últimos anos. Assim, no decorrer dos últimos anos o CFM vem publicando novas resoluções que trazem alguns aprimoramentos as práticas de reprodução assistidas, de modo que passamos a analisar os avanços dos critérios deontológicos exigidos pelo CFM à gestação de substituição.

3.4. Resoluções do Conselho Federal de Medicina

A primeira resolução editada pelo CFM abordando a gestação de substituição como uma das suas matérias, foi a Resolução nº 1.358 de 1992. Na oportunidade, o CFM ao permitir que as clínicas, centros ou serviços de reprodução humana pudessem utilizar a técnica de gestação de substituição condicionou-as aos casos que houvesse problema médico que impedia ou contraindicasse a gestação pela própria doadora genética, como também exigia que a doadora temporária do útero apresentasse parentesco de até o segundo grau da doadora genética, cabendo ao CFM deliberar sobre os demais casos não previstos. Aliás, cumpre salientar que o CFM sempre reiterou o caráter não lucrativo ou comercial desta técnica, o que provavelmente justificaria o uso da expressão “doação temporária de útero” na referida Resolução em referência à modalidade do contrato gratuito, ou seja, contrato de doação.

Adiante, em que pese o CFM ter publicado a Resolução nº 1.957/2010, esta não trouxe nenhuma inovação se comparada à Resolução de 1992. Foi apenas em 2013, com a publicação da Resolução nº 2.013 que a gestação de substituição sofreu alterações relevantes, tais como: a) a adesão desta técnica por casais homoafetivos; b) a extensão bilateral ao vínculo parental da gestante a qualquer um dos pais pretendentes, não só a mãe genética; c) ampliação do grau de parentesco consanguíneo do segundo para o quarto grau; d) limitação de idade da gestante e, ainda, a formalização de relatórios médicos, termos de consentimento e contrato entre os pais pretendentes e gestante¹⁵.

A menção aos casais homoafetivos foi um dos sintomas colaterais da época que sobrevieram logo após os julgamentos da ADI 4.277 e ADPF 132 proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como unidade familiar. Permitindo, assim, não só que o processo de adoção de crianças e adolescentes surgisse como alternativa aos casais homoafetivos, como também a própria técnica a gestação de substituição.

Outro avanço externado pela Resolução nº 2.013 foi a ampliação do grau de parentesco consanguíneo até o quarto grau, o que proporcionou na diversificação

¹⁵ Resolução CFM nº 2.013/2013, de 16 de abril de 2013. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acessado em: 14 de jul. de 2022.

para a escolha da cedente temporária de útero. Em contrapartida, a limitação de idade da gestante aos cinquenta anos foi ponto de controvérsias posto que tal requisito, segundo o Enunciado nº 41 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça¹⁶, afrontaria o princípio da liberdade de planejamento familiar, cujo preceito é constitucionalmente protegido¹⁷.

Nesse sentido a Lei nº 9.263 de 1996, assim conceitua o planejamento familiar:

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Portanto, o planejamento familiar subsiste como um direito fundamental que visa não só impedir que o Estado imponha excessos em detrimento das decisões familiares, invadindo a particularidade dos indivíduos, como, por exemplo, o número de filhos que estes pretendem possuir, mas um mecanismo que assegure a efetivação de outros direitos tão relevantes quanto esse, como é o caso do direito à autonomia da vontade ou a própria dignidade da pessoa humana (GOZZI, 2019, sem numeração).

Além disso, outras diversas informações e documentos passaram a serem exigidos antes e durante a gravidez. No prontuário da gestante deveriam constar: Termo de Consentimento Informado assinado pelas partes; perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional da doadora temporária do útero; descritivo sobre os aspectos médicos envolvidos na técnica de RA; riscos inerentes à maternidade; aspectos biopsicossociais envolvidos no ciclo gravídico-puerperal; garantia de tratamento e acompanhamento médico à gestante; autorização do cônjuge, caso a doadora temporária do útero fosse casada; contrato firmado entre as partes, esclarecendo a filiação do nascituro e, ainda, a garantia do registro civil da

¹⁶ Conselho Nacional de Justiça. I Jornada de Direito da Saúde, de 15 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf>. Acesso em: 06 de ago. de 2022.

¹⁷ Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República)

criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez¹⁸.

Sendo estes dois últimos requisitos de grande valia quando analisamos o reconhecimento da paternidade, o dever de cuidado e suas reais repercussões ao direito da família e a filiação familiar.

Em 2015, diante dos debates em torno da faixa etária então vigente, a Resolução nº 2.121 acabou por deslocá-la para o item que trata sobre os princípios gerais que regem as técnicas de RA. Todavia, removeu seu caráter absoluto, permitindo que o CFM, excepcionalmente, avaliasse os casos em que houvesse a participação de gestantes com idades iguais ou superior a cinquenta anos.

Adiante, a Resolução nº 2.168 de 2017 foi publicada, entretanto, esta não trouxe qualquer novidade relevante em relação a resolução anterior, salvo sua referência as pessoas solteiras como candidatas elegíveis ao uso da gestação de substituição.

A Resolução nº 2.294 de 2021 vigorou até setembro de 2022, trouxe como principais novidades em relação a sua antecessora (i) a comprovação que a cedente temporária do útero tenha ao menos um filho vivo, (ii) além disso, a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente e, por fim, (iii) o compromisso firmado entre as partes, em relação ao tratamento e acompanhamento médico da gestante, poderá ser formalizado tanto por instrumento público, como privado¹⁹.

Recentemente, entrou em vigor a Resolução nº 2.230 de 2022 (“Resolução”) que atualmente estabelece as diretrizes mínimas para a técnica de gestação de substituição no Brasil. Esta, por sua vez, apontou uma sutil alteração em sua redação, me refiro a supressão dos termos, casais homoafetivos e pessoas solteiras, como supostos agentes elegíveis a técnica de gestação de substituição no Brasil.

Aparentemente, apesar de não mais expressamente previstos na Resolução, não vislumbramos qualquer prejuízo a essas pessoas, uma vez que a jurisprudência é pacífica quanto ao reconhecimento de casais homo afetivos e ao direito ao livre

¹⁸ Resolução CFM nº 2.013/2013, de 16 de abril de 2013. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acessado em: 14 de jul. de 2022

¹⁹ Resolução CFM nº 2.294/2021, de 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2021/2294>. Acessado em: 14 de jul. de 2022.

planejamento desses casais, como de pessoas solteiras. No entanto, é certo que tal modificação pode trazer outras interpretações que visam obstruir, a princípio, o objetivo dessas pessoas de terem seus filhos, ainda que por meio da cessão temporária de útero. De qualquer forma, devemos acompanhar como o CFM e os Tribunais irão tratar esta matéria.

Ainda assim, em que pese as resoluções emanadas do CFM não tenham natureza de lei ordinária, mas sim de uma norma deontológica que visa direcionar a atuação dos profissionais regulados por este, é importante salientar como tais requisitos podem repercutir no ordenamento jurídico, a fim de minimizar eventuais discussões quanto ao exaurimento da gestação de substituição, com a entrega da criança aos pais contratantes, e do reconhecimento da filiação do próprio recém-nascido. Para tanto, discorreremos no tópico abaixo essas repercussões e as prováveis intenções que o CFM pretende alcançar com tais requisitos dispostos na resolução.

3.5. Repercussões jurídicas da Resolução CVM nº 2.230 de 2022

3.5.1. Do termo de consentimento livre e esclarecimento

Como mencionado anteriormente, a gestação de substituição consiste em mero negócio jurídico e, portanto, está sujeito aos preceitos de legalidade previsto no Código Civil, motivo pelo qual o termo de livre consentimento assinado pelas partes deve acompanhar o prontuário dos pacientes, formalizando expressamente a manifestação espontânea de vontade das partes em relação a gestação de substituição.

Tal manifestação é especificamente relevante, pois visa mitigar qualquer alegação de coação que eventualmente uma das partes possa estar sofrendo em detrimento da outra. A existência da coação é fator suficiente para tornar o negócio jurídico anulável, uma vez que tal vício decora do fundado temor de dano iminente e considerável que o agente possui em relação à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens²⁰. Para tanto o Código Civil preleciona:

²⁰ Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República)

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. (grifo nosso)

O tratamento imprimido aos casos de coação são compreensíveis, tornando o negócio jurídico anulável, tendo em vista o grau de gravidade que este vício de vontade pode influir sobre a parte coagida. Entende-se por coação, segundo Carlos Roberto Gonçalves, toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. O que a caracteriza é o emprego da violência psicológica para viciar a vontade (GONÇALVES, 2021, p 457).

Nessa toada, a manifestação do livre consentimento também compreende um quesito extraído da própria Resolução como elemento de validade, afastando do silêncio de uma das partes a presunção de anuência, senão vejamos:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. (grifo nosso)

Ao contrário do que ocorre na esfera penal, o Código Civil permite que o silêncio seja uma modalidade de manifestação de vontade, exceto quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e a expressa manifestação seja dispensável. Obviamente, a disposição temporária do útero por envolver a integridade física da gestante e, conseqüentemente, sua própria dignidade humana é incompatível com o referido artigo, cabendo não só a gestante, mas também aos pais pacientes a manifestação de consentimento por escrito.

Além disso, o mesmo termo esclarecerá os aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação. Todas essas informações possuem a finalidade de traçar as particularidades presentes na gestação de substituição e documentar todo o perfil social, psicológico e biológico de todas as partes.

3.5.2. Do relatório médico atestando adequação clínica e emocional

A gravidez é uma fase particularmente especial para cada casal, de modo que as experiências podem facilmente variar de acordo com as adversidades vividas pelos

pais. Não obstante, o período gestacional para a mulher pode representar enormes transformações física, psicológicas e emocionais²¹ ocasionadas, sobretudo, pelas alterações hormonais inerente à gravidez, capazes de permear períodos de irritabilidade, sensibilidade, ansiedade ou mesmo de depressão.

Por sua vez, os pais pacientes, em que pese não sofrerem transformações física da gravidez, é certo que a expectativa pelo desenvolvimento saudável do seu filho é motivo suficiente para que, em certos casos, haja modificações hormonais e psicológicas em conjunto com a gestante, é o que ocorre, por exemplo, na síndrome de couvade²². Ademais, a gestação de substituição é por si só caracteriza uma situação atípica apta a causar alterações comportamentais, pois o grau de confiabilidade que os pais biológicos depositam à gestante no intuito de realizarem o sonho de serem pais é grande, da mesma forma como deve ser para a própria gestante carregar esta responsabilidade, devendo, para tanto, tomar os devidos cuidados.

Neste contexto, o relatório médico atestando a adequação clínica e emocional de todos os envolvidos exigido pelo CFM demonstra-se extremamente necessário não só porque a avaliação clínica deve ser feita antes de qualquer procedimento médico sensível, mas também pelo aumento, em 2020, de 26% (vinte e seis por cento) e 28% (vinte e oito por cento) nos casos mundiais de ansiedade e depressão, respectivamente, se comparado à 2019²³. O que reitera o quão importante os

²¹ No primeiro trimestre são frequentes a ambivalência (querer e não querer a gravidez), o medo de abortar, as oscilações de humor (aumento da irritabilidade) as primeiras modificações corporais e alguns desconfortos: náuseas, sonolência, alterações na mama e cansaço e os desejos e aversões por determinados alimentos. No segundo trimestre, a ansiedade é de caráter quanto a introversão e passividade, a alteração do desejo e do desempenho sexual e a alteração do esquema corporal, e a percepção dos movimentos fetais e seu impacto (presença do filho é concretamente sentida). E o terceiro trimestre é caracterizado pelas ansiedades que se intensificam com a proximidade do parto, os temores do parto (medo da dor e da morte) e conseqüentemente, há um momento das queixas físicas. (SARMENTO, Regina. Abordagem Psicológica em Obstetrícia: Aspectos emocionais da gravidez, parto e puerpério. Campinas: Revista Ciência Medica, 2003, p. 263)

²² Caracterizados como sintomas físicos e emocionais desenvolvidos concomitantemente pelos pais à gestação das esposas, podendo findar antes ou após o nascimento da criança. Os sintomas físicos manifestados são: náuseas, vômitos, gastrite, dor de cabeça, mudança nos hábitos alimentares, aumento ou perda de apetite, aumento do peso e os sintomas emocionais manifestados são: insônia, aumento da irritabilidade, depressão, emotividade, sensibilidade, sentimento de alegria e completude, ansiedade (que é o sintoma emocional mais marcante da síndrome). (MARTINI, T. A. D.; PICCININI, C. A.; GONÇALVES, T. R. Indicadores de síndrome de couvade em pais primíparos durante a gestação. Aletheia, n. 31, p. 121-136, 2010.)

²³ ROCHA, Lucas. LOPES, Léo. Pandemia de Covid-19 provoca aumento global em distúrbios de ansiedade e depressão. CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/pandemia-de-covid-19-provoca-aumento-global-em-disturbios-de-ansiedade-e-depressao/>. Acesso em: 28 de ago. 2022.

aspectos emocionais que circundam a gestação são relevantes, bem como o quadro clínico geral.

3.5.3. Do termo de compromisso estabelecendo a filiação da criança

O estabelecimento da filiação da criança na gestação de substituição é uma das discussões acadêmicas mais relevantes quando estudado sob a ótica dos efeitos decorrentes deste negócio jurídico, pois a ausência de norma regulamentadora no ordenamento jurídico brasileiro requer um exame interdisciplinar dos diversos ramos do Direito para compreender quem será de fato reconhecida como mãe da criança.

A exemplo, a filiação demonstra-se imensamente pertinente ao direito sucessório, uma vez que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários²⁴, segundo o qual preleciona o Código Civil em relação a ordem da sucessão legítima:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais” (Grifo nosso)

Assim, a identificação assertiva da descendência dos pais em detrimento aos filhos atribuirá legitimidade e, conseqüentemente, direito de preferência sobre a herança, se comparado aos demais parentes.

Ademias, ao exigir que esteja juntado ao prontuário da paciente o termo de compromisso estabelecendo claramente a questão da filiação da criança, o CFM visa resguardar o objetivo fim da gestação de substituição, qual seja, que a criança nascida do ventre de outra mulher, mediante o uso de material genético dos pais contratantes, seja entregue a eles ao final do processo. Mitigando eventuais reivindicações quanto sua maternidade.

²⁴ Art. 1.784 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Para tanto, a gestante manifestará sobre sua abstenção ao reconhecimento da maternidade em benefício da mãe biológica, cabendo aos pais pacientes o reconhecimento como genitores do nascituro e, portanto, assumindo o registro de nascimento deste.

Em capítulo subsequente, quando tratarmos das elementares do infanticídio, abordaremos o conflito presente entre a filiação biológica e a presunção de maternidade adota no Brasil, e como a doutrina ou mesmo da jurisprudência vêm se posicionando quanto a filiação na gestação de substituição.

3.5.4. Do compromisso de tratamento e acompanhamento médico

Como já discorrido anteriormente, é vedado à gestação de substituição qualquer natureza lucrativa ou comercial, em outras palavras, o ato de ceder o útero para outrem deve partir da livre e espontânea vontade da mulher sem que espere contraprestação em troca. Há debates se o auxílio no acompanhamento médico e subsídios aos gastos relacionados à gestação possuiriam o caráter de contraprestação (BORGES, 2007, p. 219-220), o que eventualmente poderia ser alegado como favorecimento e, portanto, tornando ilegal a gestação de substituição ainda que não houvesse efetivamente o pagamento pecuniário pela gestação, ou seja, a precificação da criança.

Ao nosso sentir, o compromisso assumido pelos pais pacientes no tratamento e acompanhamento médico da gestante não detém natureza de contraprestação, mas sim de um dever assumido decorrendo do estado de cuidado²⁵ constituído perante aqueles em relação à criança e, indiretamente, com a gestante.

É certo que o bem-estar da gestante concorre com o pleno desenvolvimento do feto, de modo que a vida deste deve ser resguardada não só pelos familiares, leia-se os pais pacientes, como também pela sociedade e pelo Estado, conforme preceitua nossa Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

²⁵ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República)

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Para tanto, o respeito a integridade física da gestante concorre com sua dignidade, afastando qualquer estigma que possa sobrevier em relação a coisificação do útero da gestante como apenas um instrumento de procriação, é por isso que o caráter humanitário, naturalmente, envolto pela gravidez deve ser preservado independentemente da filiação que a gestante possui em detrimento do nascituro, em outras palavras, em que pese os pais paciente tenham ou não um laço afetivo com a gestante é dever dos deles proverem os meios necessários para bem estar da criança ainda em gestação, o que inclui o acompanhamento médico da gestante.

Outrossim, a própria questão financeira é fator relevante que justifique o auxílio à gestante, sendo possível que em certas ocasiões esta não possua condições com gastos decorrentes de consultas e exames, cabendo aos pais pacientes suportar tais despesas, quando possível.

3.5.5. Do compromisso do registro civil da criança

Para fins de reconhecimento da pessoa nascida em território pátrio como cidadão ou, ainda, para que esta possa solicitar qualquer documento público, é preciso que seja emitida, logo após o nascimento da criança, a Declaração de Nascido Vivo (DNV), sendo formalizada por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido²⁶. Todavia, tal declaração não substitui ou dispensa o registro civil de nascimento, sendo este último obrigatório, gratuito e com prazo determinado de quinze dias para sua celebração, permitida sua prorrogação por mais quarenta e cinco dias caso a mãe seja declarante, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.015/73²⁷.

²⁶ Art. 3º, §1º A Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional. (BRASIL. Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República)

²⁷ Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República)

Dentre os requisitos exigidos para o preenchimento do DNV²⁸ está o nome e pronome do pai e, ainda, o nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto. Por conseguinte, reside aqui um ponto relevante ao presente estudo, tendo em vista que naturalmente será coletado os dados da gestante ao invés da mãe paciente, o que ocasionaria uma divergência em relação à filiação da criança, pois o nome da mãe paciente não constaria nos registros do menor, considerando que o DNV é um documento informativo que ampara a lavratura do registro civil de nascimento.

Diante deste cenário, nas palavras do Professor Diogo Leonardo Machado de Melo, a regularização da filiação dependeria, à primeira vista, de um comportamento proativo da gestante em substituição, cabendo ao regulamentador cuidar de se evitar eventual reivindicação de maternidade por parte da substituta²⁹.

Como forma de evitar a judicialização de demandas que visem a retificação de documentos registraes, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu o provimento nº 52, posteriormente, substituído pelo provimento nº 63 de 2017, que regulamenta a emissão do registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida, o que inclui a gestante de substituição. Na ocasião, foi fixado o entendimento que não constará do registro o nome da parturiente, isto é, a gestante, informado na DNV, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação³⁰.

Sendo assim, é evidente que a definição prévia da filiação da criança possui um grau de importância capaz de refletir em diversos campos do Direito, conforme exposto em capítulos anteriores. Portanto, cabe aos pais contratantes, como maiores interessados pelo bem-estar da criança, o compromisso de filiação, pois a eles detém o desejo de reconhecer a criança como descendente e não da gestante que aceitou

²⁸ Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados: I - nome e prenome do indivíduo; II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento; III - sexo do indivíduo; IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso; V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto; VI - nome e prenome do pai; e VII - outros dados a serem definidos em regulamento. (BRASIL. Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República)

²⁹ DE MELO, Diogo Leonardo Machado. Gestação de substituição. São Paulo: Editora IASP, 2016. p. 117

³⁰ Art. 16, §1º - Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso formado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação. (BRASIL. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça)

ceder seu útero temporariamente, tão somente, para satisfazer o desejo de pessoas próximas a ela que eram impedidas de procriar por meio próprios.

3.5.6. Da autorização do cônjuge da cedente temporária do útero

A Constituição Federal preceitua que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado³¹, de modo que sua estabilidade é essencial para uma sociedade bem estruturada. Por esse motivo, o CFM além de exigir que a cedente temporária do útero detenha algum grau de parentesco com os pais pacientes, também requer que a gestante tenha ao menos um filho vivo, a fim de mitigar qualquer reivindicação sobre a maternidade.

Em consonância a este pressuposto de estabilidade conjugal, caso a gestante seja casada ou tenha constituído uma união estável, é preciso que o cônjuge ou companheiro autorize expressamente a realização da gestação de substituição.

4. Aspectos penais envolvendo o crime de infanticídio e a gestação de substituição

Após analisarmos o panorama legislativo do Brasil no que concerne a gestação de substituição, permeando a linha cronológica das resoluções editadas pelo CFM e, ainda, os aspectos contratuais e constitucionais que estão vinculados ao debate sobre a legalidade da prática da gestação de substituição em território nacional. É possível depreendermos que o estudo desta temática é complexo, pois afeta diversos direitos fundamentais, tais como, exercício da autonomia; direito ao livre planejamento familiar; dignidade da pessoa humana e até mesmo o direito à vida.

Neste contexto, o presente trabalho visa direcionar sua abordagem sobre o aspecto criminal da gestação de substituição, porém, não em relação há uma suposta ilegalidade deste negócio jurídico em si, mas suscitar um debate quanto a responsabilização da parturiente que dá causa a morte da criança, durante ou logo após o parto, sob a influência do estado puerperal.

O debate em questão surge a partir do eventual conflito entre o objeto fim da gestação de substituição, qual seja, a cessão temporária do útero de uma mulher para

³¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL. Constituição Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República)

a gestação de uma criança, que aceita entregá-la após seu nascimento aos pais pacientes, e sua adequada tipificação formal³² ao crime de infanticídio quando praticado pela gestante. Assim, o mencionado delito está previsto no artigo 123 do Código Penal, que tipifica a conduta de matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, cuja pena é de detenção e pode variar de dois a seis anos.

Ao observarmos a redação legal, vemos que o tipo penal³³ se utiliza da expressão “o próprio filho”. Por conseguinte, sobrevêm o principal questionamento que este trabalho pretende destrinchar e, se possível, responder: A gestante que mata, sob a influência do estado puerperal, a criança destinada aos pais pacientes pratica o crime de infanticídio?

Para tanto, os próximos capítulos serão destinados à revisão da infração penal mencionada acima, a fim de analisarmos o enquadramento legal mais adequado a situação fática apresentada no questionamento anterior.

4.1. Comentários ao crime de infanticídio

Delictum exceptum, esta é uma das classificações trazidas pela doutrina ao crime de infanticídio, ou seja, um crime especial e privilegiado que o legislador optou pela tipificação autônoma ao crime de homicídio, apesar de possuírem o mesmo verbo núcleo, matar³⁴. Tal posicionamento legislativo representa uma decisão de política criminal capaz de atenuar as consequências penais da parturiente que, excepcionalmente, mata o recém-nascido durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal.

³² Tipo formal e tipo material: o primeiro é o tipo legal de crime, ou seja, a descrição feita pelo legislador ao construir os tipos incriminadores, inseridos na Parte Especial do Código Penal (ex.: art. 129, ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem); o segundo é o tipo legal adequado à lesividade, que possa causar a bens jurídicos protegidos, bem como socialmente reprovável. (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado. 21ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2022. p. 147)

³³ MOREIRA FILHO, Guaracy. Tipo é a descrição legal da conduta proibida. É o modelo utilizado pelo legislador para definir um comportamento punível. (FILHO, Guaracy Moreira. Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020. p. 161)

³⁴ A ação nuclear descrita no tipo penal é exatamente a mesma do homicídio: matar. Assim, toda e qualquer conduta que produzir a supressão da vida humana, tal como no homicídio, pode sinalizar o início da adequação típica do crime de infanticídio. Contudo, a norma que emerge do art. 123, definidor do crime de infanticídio, é produto de *lex specialis*, que exige, conseqüentemente, a presença de outros elementos da estrutura típica. (BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal - Parte Especial: Crimes Contra A Pessoa. Vol. 2. 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 120)

A disposição legal traz alguns elementos constitutivos do tipo legal que merecem uma análise particular adiante. Contudo, desde já cumpre observarmos a expressão “o próprio filho” como elementar do crime e sobre qual perspectiva de interpretação podemos extrair em relação a abrangência do termo utilizado, seria em sentido estrito ou amplo, em outras palavras, o liame que concede à cedente temporária do útero como elegível ao posto de agente ativo do infanticídio restringe-se ao caráter biológico ou pelo simples fato do neonato ser proveniente de seu útero?

A partir do estudo das elementares do infanticídio alcançaremos maiores capacidades para responder o questionamento acima.

4.1.1. Distinção entre aborto e infanticídio

Antes de adentrarmos no estudo do crime de infanticídio, cumpre mencionarmos sua distinção em relação à conduta criminosa que eventualmente pode vir a anteceder-lo, me refiro ao crime de aborto, previsto entre os artigos 124 e 128 do Código Penal que visa reprimir aquela conduta voltada a interromper o desenvolvimento do feto e, conseqüentemente, causar-lhe a morte.

Assim sendo, podemos apontar como principalmente diferença entre os citados delitos o momento consumativo, ou seja, enquanto este requer que a conduta ocorra durante ou logo após o parto, aquele exige que a interrupção da gravidez ocorra antes do rompimento da bolsa amniótica³⁵, caso contrário estaremos diante do crime de infanticídio.

4.1.2. Matar e a necessidade da vida extrauterina

O verbo núcleo do crime de infanticídio é o mesmo do homicídio, matar, que significa tirar a vida de alguém. Portanto, é preciso que o neonato esteja vivo no momento em que a parturiente aplique violência com a intenção de provocar-lhe a morte.

Contudo, cumpre salientar que apesar do tipo penal exigir que o agente passivo esteja vivo durante a prática da conduta criminosa, caso contrário estaríamos diante

³⁵ O início do parto dá-se com a ruptura da bolsa (parte das membranas do ovo em correspondência com o orifício uterino), pois a partir daí o feto se torna acessível às ações violentas (por instrumentos ou pela própria mão do agente). Assim, iniciado o parto, torna-se o ser vivo sujeito ao crime de infanticídio. Antes, é hipótese de aborto. (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado. 21ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2022. p. 677)

de um crime impossível por absoluta impropriedade do objeto³⁶, não quer dizer que seja necessária a viabilidade de vida extrauterina. Para tanto, podemos dizer que:

É indiferente a existência de capacidade de vida autônoma, sendo suficiente a presença de vida biológica, que pode ser representada pela existência do mínimo de atividades funcionais de que o feto já dispõe antes de vir à luz, e das quais é o mais evidente atestado a circulação sanguínea³⁷. (BITENCOURT,2021, p.118)

A título de exemplo, temos o caso dos fetos anencefálicos, ainda que o STF tenha fixado o entendimento³⁸ quanto à atipicidade do aborto nestes casos, uma vez que o feto não possui perspectiva de vida. Ocorrendo nascimento da criança, será plenamente responsabilizado criminalmente aquele que interrompe a vida do anencefálico artificialmente, ainda que sua morte seja certa.

Entende-se que a vida biológica, isto é, a presença de batimento cardíaco, circulação sanguínea ou outros critérios adotados são suficientes para reconhecerem a vida do neonato.

4.1.3. Estado puerperal

O legislador brasileiro optou por adotar no Código Penal o critério fisiopsicológico³⁹, isso significa que o operador do direito levará em consideração como motivo e fundamento para o crime de infanticídio a perturbação fisiopsíquica da parturiente.

Dessa forma, a justificativa para a tipificação autônoma do crime de infanticídio é o fato da mulher estar sobre a influência do estado puerperal⁴⁰, pois tal circunstância resulta, ao menos, na redução da capacidade de discernimento do agente ativo em relação aos seus atos, caso contrário nada o diferenciaria do crime de homicídio. Aliás,

³⁶Art. 17, Código Penal - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República)

³⁷ BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal - Parte Especial: Crimes Contra A Pessoa. Vol. 2. 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 118.

³⁸ BRASIL. STF. ADPF 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 12/04/2012. Data da Publicação: 12/04/2012.

³⁹ O critério fisiopsíquico, ao contrário do puramente psicológico, não distingue entre gravidez ilegítima ou legítima, abstraindo, portanto, ou pelo menos relegando para terreno secundário, a causa honoris: somente tem em conta a particular perturbação fisiopsíquica decorrente do parto. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Forense de Artes Gráficas, 1981. p. 244)

⁴⁰ Este pode ser entendido como um conjunto de perturbações físicas e psíquicas sofridas pela mulher durante ou logo após o parto que diminuem a sua capacidade de entendimento podendo leva-la a matar o próprio filho. (FILHO, Guaracy Moreira. Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020. p.354)

é o que mostra a exposição de motivos do Código Penal sobre a parte geral, senão vejamos:

O infanticídio é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto-inibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a honoris causa (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável é a de homicídio.⁴¹ (*grifo nosso*)

Nesse sentido, Anibal Bruno disserta que:

A proteção penal da vida humana se debilita no infanticídio em atenção à situação psíquica anômala em que se encontra a mulher que mata o próprio filho ou colabora na sua morte. É essa situação mental que o Direito julga digna de ser considerada como causa de atenuação da responsabilidade, com a consequência da minoração da pena. (BRUNO, 1972, p.152)

O puerpério é, portanto, condição relevante para o enquadramento do infanticídio à conduta, determinando a situação privilegiada.

Assim, parcela da doutrina entende que o puerpério está naturalmente ligado ao parto⁴², ou seja, o fato de a mulher estar em trabalho de parto é motivo suficiente para presumir a influência do estado puerperal, viabilizando sua tipificação formal ao infanticídio e afastando assim a hipótese de homicídio. Em vista disso, decisões judiciais vêm suprimindo a necessidade da prova pericial para o reconhecimento do puerpério, conforme abaixo:

Sendo a prova segura em indicar que a conduta da ré ocorreu logo após o parto, o que faz presumir estar ela sob a influência do estado puerperal, já que este é o efeito costumeiro de qualquer parto, não depende o seu reconhecimento de prova pericial. (TJSP – RESE – Rel. Gomes de Amorim – RJTJSP 172/300)

⁴¹ Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, 1940. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 12 de set. 2022.

⁴² O estado puerperal pode determinar, embora nem sempre determine, a alteração do psiquismo da mulher dita normal. Em outros termos, esse estado existe sempre, durante ou logo após o parto, mas nem sempre produz as perturbações emocionais que podem levar a mãe a matar o próprio filho. (BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal - Parte Especial: Crimes Contra A Pessoa. Vol. 2. 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 118)

Todavia, respeitosamente, discordamos de tal entendimento visto que a exposição de motivos da parte geral do Código Penal, trazida anteriormente, expressa claramente que é preciso averiguara existência do fenômeno da perturbação psíquica causado pelo puerpério ou que estejam relacionados à episódios psicóticos anteriores. Por conseguinte, em brilhante passagem, Nélson Hungria lesiona que:

As expressões “durante o parto” e “sob a influência do estado puerperal” não se equivalem, pois, do contrário, o texto legal seria redundante. Não basta o fato, puro e simples, de ter sido o infanticídio praticado pela mãe durante o parto: é necessário que haja um vínculo causal entre o estado puerperal acarreta a perturbação psíquica que justifica, na espécie, o *privilegium* legal. Pode ser inexistente a desmoralização do psiquismo da parturiente, e apresentar-se, não um crime cometido num estado particular de responsabilidade atenuado, mas um crime friamente calculado e perversamente executado. (HUNGRIA, 1981, p.246)

De igual modo, o professor Cezar Bitencourt compartilha semelhante posicionamento ao dispor que:

[...] é indispensável uma relação de causalidade entre o estado puerperal e a ação delituosa praticada; esta tem de ser consequência da influência daquele que nem sempre produz perturbações psíquicas na mulher. [...] Não teria sentido, caso contrário, manter o privilégio, e o infanticídio representaria uma inversão odiosa da ordem natural dos valores protegidos pela ordem jurídica. (BITENCOURT, 2021, p.119)

Porém, cumpre esclarecermos que uma das dificuldades no reconhecimento da perturbação psíquica reside no fato da transitividade do estado puerperal que geralmente se esvai sem deixar vestígios. Além disso, provas testemunhas podem ser comprometidas tendo em vista que o parto ocorre em locais reservados, tais como, quartos de hospitais ou da própria residência da gestante sem a presença de qualquer testemunha ou de testemunhas idôneas.

Por isso, a análise pericial resta prejudicada em certos casos, o que explica o surgimento de decisões judiciais que façam presumir o puerpério a fim de incidir ao agente ativo uma circunstância privilegiada com potencial punitivo menor, posto que o fato da gestante matar o próprio filho é, por si só, psicologicamente traumático a ela.

Entretanto, por mais dificultoso que possa ser a comprovação do estado puerperal, não podemos nos distanciar dos elementos constitutivos do infanticídio, o que inclui o estado puerpério, sob o risco de privilegiarmos ou prejudicarmos mulheres que possuam *animus necandi* em relação ao recém-nascido e que não se encontram sob a influência de circunstância anômala que vicie seu psíquico, constituindo uma

verdadeira impunidade. Nesse sentido, em acórdão proferido pelo TJSP, o relator cita um trecho das contrarrazões da Defensoria Pública, vejamos:

[...] “Ora, o tipo do infanticídio diferencia-se do tipo do homicídio na medida em que presentes certas circunstâncias: o fato de a mulher ter causado a morte do filho recém-nascido, logo em seguida ao parto, em estado puerperal. Se as circunstâncias descritas na denúncia são exatamente estas (a mulher ter causado a morte do filho recém-nascido, logo em seguida ao parto), forçoso reconhecer que o recebimento da denúncia por homicídio duplamente qualificado exige a comprovação, ao menos por indícios, de que a acusada não estava em estado puerperal”, condição que não poderia ser aferida pelo Promotor de Justiça, eis que não detém conhecimento técnico para tanto, daí a diligência determinada pela magistrada. (RESE nº 1511092-26.2020.8.26.0348. TJSP, Relator Desembargador Otávio de Almeida Toledo, julgado em 06/10/2015) (grifo nosso)

Logo, é preciso que a apuração dos fatos faça uso de técnicas periciais com o intuito de averiguar a condição da parturiente no momento da conduta, independentemente da intensidade de perturbação psíquica.

Aliás, em razão do ceticismo quanto à comprovação do estado puerperal, autores contemporâneos ao Código Penal, promulgado em 1940, questionavam se esta perturbação psíquica era realmente capaz de levar a mãe a matar dolosamente⁴³ o neonato, chegando ao ponto de levantarem a hipótese da defesa da honra como real motivação do infanticídio, muitas vezes decorrente de uma gravidez oriunda de uma relação extraconjugal ou de pessoas não casadas⁴⁴. Contudo, tal posicionamento pode ser descartado, posto que leva em consideração o critério puramente psicológico, o qual não foi recepcionado pelo Código Penal.

Destarte, é certo que a hipótese da defesa da honra pode estar diretamente vinculada ao contexto social da década de 40, cujos princípios e valores familiares vigente à época eram muito estigmatizados quando o assunto era sobre filhos havidos fora do casamento, divórcio ou independência financeira da mulher. Portanto, em

⁴³ A conduta culposa nesses casos é atípica. Os trilhadores desta linha de pensamento, porém, não estão absolutos. O tema é controvertido, entendendo alguns penalistas que se eventualmente decorrer a morte do recém-nascido proveniente de culpa, o agente deverá ser punido por homicídio culposo. (FILHO, Guaracy Moreira. Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020. p. 355-356)

⁴⁴ Tomava-se por fundamento da especialização dessa figura delituosa, o conflito tão dramaticamente descrito pelos autores, em que se debate a mulher que concebeu em situação ilegítima, entre matar o filho nascente ou submeter-se às duras consequências da perda do seu estado de mulher honrada. (BRUNO, Anibal. Direito Penal: crimes contra a vida. 2ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Forense de Artes Gráficas, 1972. p. 148)

certa medida, subsistia o argumento da defesa da honra para a tipificação formal do infanticídio, o que já não se pode admitir atualmente.

4.1.4. Imputabilidade da parturiente

Como sabemos, o infanticídio é um crime próprio, portanto, exige uma condição especial do agente ativo para sua caracterização, neste caso, a genitora deve estar sob influência do estado puerperal. Neste contexto, em razão do abalo psicológico suportado pela parturiente, durante ou logo após o parto, não só podemos indagar se este abalo é capaz de induzir a parturiente a matar o próprio filho, como também questionarmos sobre o grau de discernimento que ela possui em relação às suas condutas. Colocando em dúvida sua própria imputabilidade⁴⁵.

Assim, o fato de o Direito Penal brasileiro adotar a teoria analítica de crime⁴⁶ torna a imputabilidade relevante ao tratamento legal que o agente gozará a depender da capacidade deste em compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme dispõe o artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (grifo nosso)

Dessa forma, como o estado puerperal gera dores e alterações hormonais que resultam em perturbações, ainda que não absolutas, mas que em certa medida possam distorcer a voluntariedade da mulher, surge outro questionamento. É possível que o estado puerperal, por si só, justifique a inimputabilidade ou semi-imputabilidade da parturiente, vez que sua capacidade de discernimento já se encontra comprometida em razão do estado puerperal?

⁴⁵ É fácil admitir que o trauma físico e psíquico do momento do parto possa produzir um escurecimento mais ou menos fugaz da consciência. Menos fácil é concluir que essa conturbação do espírito venha a determinar o arrebatamento criminoso da mãe contra o próprio filho. Entretanto, se a sua alma se debate numa angústia violenta para a qual a morte do filho venha a ser uma solução, é possível admitir que o estado confusional gerado pelo parto a conduza a mata-lo. (BRUNO, Anibal. Direito Penal: crimes contra a vida. 2ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Forense de Artes Gráficas, 1972. p. 150)

⁴⁶ NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado. 21ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2022. p. 135.

Em vista disso, Cezar Bitencourt diz que o estado puerperal pode apresentar quatro hipóteses, a saber:

a) o puerpério não produz nenhuma alteração na mulher; b) acarreta-lhe perturbações psicossomáticas que são a causa da violência contra o próprio filho; c) provoca-lhe doença mental; d) produz-lhe perturbação da saúde mental diminuindo-lhe a capacidade de entendimento ou de determinação. (BITENCOURT, 2021, p.119)

Na primeira hipótese, o puerpério não influenciou na psique da parturiente, reforçando a tese de que o agente deve estar minimamente sob perturbação, cabendo ao agente responder, neste caso, pelo crime de homicídio. Para tanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu:

O pleito revela-se dissonante do que se colhe dos autos. Este denotam ter sido fundamentadamente rechaçado o pretendido reconhecimento do infanticídio, uma vez que incompatível tal conclusão, ao entender do Juízo natural da causa, com o acervo probatório.

Aliás, destacou o *decisum* ora hostilizado, que as provas colhidas na instrução conduzem à conclusão de que o crime perpetrado pela paciente se deu por premeditação, circunstância que, por razões óbvias, fulmina a alegação de que o delito possa ter sido praticado sob influência do estado puerperal.

Não se vislumbra, assim, na hipótese dos autos, a existência de ilegalidade manifesta capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, uma vez que não restou nem precariamente demonstrada a existência de qualquer ofensa ao princípio da verdade real. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente writ. (HC n. 128.995/SP, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (desembargadora Convocada do Tj/pe), Sexta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 19/12/2012.) (grifo nosso)

No segundo caso, as perturbações fisiopsicológicas possuem nexos de causalidade entre a conduta violenta e a morte do neonato, motivo pelo qual estamos diante do crime de infanticídio.

Outrossim, nas duas últimas hipóteses vemos que as perturbações ocasionaram perdas relativas ou absolutas da capacidade de discernimento, de modo que a incapacidade relativa resultará na semi-imputabilidade, conforme previsto no parágrafo único do art. 26, reduzindo a pena de um a dois terços.

Enquanto isso, nos casos em que o agente sofre de doença mental⁴⁷ ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, é compreensível reconhecermos a

⁴⁷ O conceito deve ser analisado em sentido lato, abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica. São exemplos de doenças mentais, que podem gerar inimputabilidade penal: epilepsia (acessos

incapacidade da parturiente em distinguir o caráter ilícito do fato, possibilitando a constatação da sua inimputabilidade e, conseqüentemente, isenta-la de pena.

Ademias, sob a perspectiva da doença mental, interessante mencionar a ideia da existência de uma doença mental originária, ou seja, o fato de a parturiente estar em trabalho de parto somado ao estado puerperal constituiriam como elementos suficientes para desencadear um descontrole psicológico decorrente de uma doença mental precedente, como, por exemplo, uma psicopatia não diagnosticada, levando ao ato infanticida⁴⁸. Dessa forma, o puerpério não seria capaz de causar o distúrbio suficiente para levar a parturiente a matar seu filho, mas sim um conjunto de fatores.

Logo, podemos concluir que o legislador, ao criar o crime de infanticídio, cuja elementar do tipo penal consiste em um estado de perturbação psicológico do agente, levou em consideração sua redução da capacidade de discernimento. Caso contrário, se tal condição não fosse admitida, compartilharíamos da ideia de Von Liszt quanto à coexistência do estado puerperal e a regra geral sobre a imputabilidade restritiva⁴⁹.

convulsivos ou fenômenos puramente cerebrais, com diminuição da consciência, quando o enfermo realiza ações criminosas automáticas; a diminuição da consciência chama-se ‘estado crepuscular’); histeria (desagregação da consciência, com impedimento ao desenvolvimento de concepções próprias, terminando por falsear a verdade, mentindo, caluniando e agindo por impulso); neurastenia (fadiga de caráter psíquico, com manifesta irritabilidade e alteração de humor); psicose maníaco-depressiva (vida desregrada, mudando humor e caráter alternativamente, tornando-se capaz de ações cruéis, com detrimento patente das emoções); melancolia (doença dos sentimentos, que faz o enfermo olvidar a própria personalidade, os negócios, a família e as amizades); paranoia (doença de manifestações multiformes, normalmente composta por um delírio de perseguição, sendo primordialmente intelectual; pode matar acreditando estar em legítima defesa); alcoolismo (doença que termina por rebaixar a personalidade, com frequentes ilusões e delírios de perseguição); esquizofrenia (perda do senso de realidade, havendo nítida apatia, com constante isolamento; perde-se o elemento afetivo, existindo introspecção; não diferencia realidade e fantasia); demência (estado de enfraquecimento mental, impossível de remediar, que desagrega a personalidade); psicose carcerária (a mudança de ambiente faz surgir uma espécie de psicose); senilidade (modalidade de psicose, surgida na velhice, com progressivo empobrecimento intelectual, ideias delirantes e alucinações). (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado. 21ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2022. p. 272)

⁴⁸ Westphal reconhece que, independentemente de predisposição patológica, o parto pode constituir causa imediata de uma conturbação mental transitória. É certo, porém, que o mesmo autor acrescenta: “Segundo as observações mais recentes, são raríssimos nas parturientes os estados confusionais e os acessos de furor imputáveis exclusivamente à dor e à excitação do parto. As mais das vezes, esses estados de alienação mental passageira se explicam com a presença de uma doença psíquica originária, como epilepsia, o histerismo, a predisposição psicopática ou, então, pelas condições físicas e psíquicas particulares da parturiente. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Forense de Artes Gráficas, 1981. p. 249-250)

⁴⁹ Von Liszt, criticando a fórmula fisiopsíquica da configuração do infanticídio, adotada no projeto suíço, dizia que não era explicado como o elemento de fato “sob a influência do estado puerperal” pode coexistir com a regra geral sobre a imputabilidade restrita. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Forense de Artes Gráficas, 1981. p. 252)

Em outras palavras, se analisarmos estritamente os conceitos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, vemos que o estado puerperal se caracteriza como circunstância de redução ou inexistência do discernimento, a depender do caso concreto. Sendo assim, por que não tratarmos qualquer estado puerperal como hipótese de inimputabilidade ou semi-imputabilidade?

Apesar de tal indagação, entendemos que, a partir da classificação trazida pelo professor Bitencourt, que o estado puerperal é uma condição intermediária que antecede a própria semi-imputabilidade. Além disso, concordamos quanto à compatibilidade da coexistência nos casos em que haja o reconhecimento do estado puerperal e a incidência do art. 26, seja pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente⁵⁰. Cabendo a análise sobre o caso concreto quando haja indício de inimputabilidade absoluta.

4.1.5. Aspecto temporal no infanticídio

O crime de infanticídio exige que a mulher esteja sob influência do estado puerperal e que a conduta de matar o próprio filho decorra durante ou logo após o parto.

É certo que a expressão, *durante o parto ou logo após*⁵¹, trazida pelo art. 123 do Código Penal não é a mais adequada, pois não denota com clareza seu limite temporal, causando interpretações divergentes na doutrina. Não obstante, Cezar Bitencourt opta por uma interpretação ampla, abrangendo este período desde o início do trabalho de parto até o fim do puerpério, exaurindo qualquer sintoma deste estado.

No entanto, apesar de compreendermos a intenção do autor em suscitar uma interpretação mais benéfica à acusada, permitindo a incidência do infanticídio em razão de perturbações que possam durar por lapsos temporais alargados. Cumpre mencionar que tal interpretação ignora o fato da existência das chamadas, psicoses

⁵⁰ É claro que, se o parto desencadeia acessos de preexistente doença mental, ou acarreta, por si mesmo, ainda que em mulheres sãs, uma perturbação psíquica patológica (delírios, psicoses alucinatórias agudas), de modo a anular, de todo, o entendimento e a vontade da parturiente, será esta uma irresponsável, nos termos do art. 22 (atualmente, art. 26). (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Forense de Artes Gráficas, 1981. p. 252)

⁵¹ Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após. (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República)

pós-parto⁵², que consistem em situações nos quais a mulher sofre de perturbações graves, como, depressão ou mesmo alucinações, cujos sintomas podem manifestar-se semanas após o parto. Outro cenário de perturbação que persiste após significativo espaço de tempo é a depressão pós-parto, sendo seus principais sintomas tristeza, cenário depressivo, insônia e, a depender do caso, podem alcançar a cogitação ao suicídio⁵³.

Deste modo, é preciso que o estado puerperal, trazido pelo tipo penal, esteja vinculado às circunstâncias do parto da criança, tanto sob o aspecto físico como temporal. Ou seja, apesar do parto ser, em regra, a causa originadora da psicose ou da depressão pós-parto, devemos analisar a razoabilidade da aplicação do crime de infanticídio frente as perturbações que se desenrolam por dias, semanas ou meses após o parto. Em vista disso, podemos observar no caso abaixo em que a defesa procura a desqualificação de homicídio qualificado para homicídio culposo ou infanticídio, vejamos:

A recorrente P. P. S. foi denunciada como incurso no art. 121, § 2º, inciso III e IV, e § 4º, parte final, c/c art. 61, “e”, ambos do Código Penal, porque, em 30 de dezembro de 2020, no período da madrugada, na Viela Gameleira, casa 3, Jardim Itapeva, comarca de Mauá, com intenção homicida, mediante asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima, teria matado C. N. S. O., menor de 14 anos, cujas lesões descritas no laudo de fls. 58/61 e 165/169 foram a causa efetiva de sua morte. Após regular instrução, o recorrente fora pronunciada nos termos acima mencionados e, inconformada, interpôs o presente recurso em sentido estrito para, em síntese, ser impronunciada ou para ter a imputação desclassificada para modalidade não dolosa ou para infanticídio. Mas, na análise dos argumentos lançados em sede recursal, tem-se que a decisão hostilizada não merece reparos. (RESE nº 1511092-26.2020.8.26.0348. TJSP, Relator Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, julgado em 01/09/2022).

⁵² LIMA, Thiago Honorato. Infanticídio e Distúrbios Psíquicos, sem data. p. 8. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1611401280P732.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

⁵³ LIMA, Thiago Honorato. Infanticídio e Distúrbios Psíquicos, sem data. p. 9. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1611401280P732.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

Apesar do acórdão não dirimir tal questão, a tentativa da defesa em alegar a incidência do crime de infanticídio neste caso é claramente desarrazoável pelo fato da vítima possuir 14 anos de idade. Ainda que o estado puerperal seja constatado, o que não foi o caso, como mensurar o grau de perturbação que leve alguém a matar um adolescente. Além disso, o crime de infanticídio, como dito anteriormente, deve estar diretamente vinculado às circunstâncias do parto, o que não subsiste.

Por sua vez, autores como Nelson Hungria e Magalhães Noronha (NORONHA, 2003, p.54) adotam uma postura conservadora, limitando-se ao fato de a lei não fixar um prazo determinado ou, ainda, reafirmarem da importância de “que a parturiente ainda não tenha entrado na fase de bonança e quietação, quando predominaria o instinto maternal” (HUNGRIA, 1981, p.265). Portanto, inexistindo perturbação psíquica exigida pelo infanticídio.

Assim, na mesma medida que discordamos parcialmente do posicionamento anterior, também observamos a falta de razoabilidade na interpretação dos doutos professores. Em que pese, a falta de clareza quanto ao termo empregado, é certo que o legislador não se utilizou de um caráter imediatista, o que permite um pequeno lapso temporal entre o parto e a conduta que venha a exterminar a vida do recém-nascido.

Dessa forma, torna-se evidente que não há consenso quanto a duração da condição especial do agente ativo que é exigido pelo crime de infanticídio, sendo preferível analisar o caso concreto a fim de avaliar o grau de perturbação psíquica que afligia a parturiente, principalmente, quando o fato ocorre logo após o parto.

4.1.6. Agente passivo do infanticídio

Sabemos que o processo de gestação de substituição requer a cessão temporária do útero para que o óvulo fecundado possa ser implantado no útero da mulher que aceitou participar como incubadora e, assim, dar início ao desenvolvimento do feto. Ao final do período de gestação e com o nascimento da criança, esta é entregue aos pais pacientes como sendo seu filho, afastando qualquer hipótese de filiação por parte da gestante.

Neste sentido, uma vez estabelecido previamente a filiação da criança em favor dos pais pacientes, conforme recomendado pela Resolução nº 2.230 de 2022, a criança deixa de possuir qualquer grau de parentesco com sua genitora, motivo pelo

qual surge o principal questionamento deste trabalho. Como o crime de infanticídio se comporta nos casos em que a morte da criança decorre de um ato da genitora que se encontra sob a influência do estado puerperal, mas que, por sua vez, não é formalmente reconhecida como mãe da criança, uma vez que tipo legal trata o agente passivo como o próprio filho da autora? Será que estamos diante de outra conduta criminosa, de uma situação suscetível à aplicação ao erro do tipo, ou mesmo de uma conduta atípica?

Diante deste cenário é que passamos a analisar a vítima do art. 123 do Código Penal⁵⁴ sob diversas perspectivas, a fim de compreender sua tipicidade formal ao caso apresentado.

4.1.6.1. O próprio filho

O Código Penal atribuiu ao crime de infanticídio um conceito mais amplo em relação ao agente passivo ao afirmar que a conduta de matar o próprio filho pode decorrer durante o parto ou logo após, portanto, não se limita aos casos em que há efetiva separação extrauterina entre parturiente e recém-nascido, mas também subsiste nas situações em que a morte ocorre ainda durante o trabalho de parto, quando genitora e nascente ainda estão umbilicalmente interligadas (HUNGRIA, 1981, p.257).

Pois bem, o fato de o texto legal especificar o agente passivo como sendo o próprio filho da parturiente, a impede de responder pelo crime de infanticídio caso venha ceifar a vida de outro ser humano que não seja seu filho?

À primeira vista podemos dizer que não impede. Um claro exemplo de infanticídio cujo agente passivo não é o filho da parturiente, propriamente dito, são os casos em que ocorrem em razão do erro sobre a pessoa⁵⁵. Tal circunstância está prevista no §3º do art. 20 do CP com os seguintes dizeres:

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou

⁵⁴ Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após. (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República)

⁵⁵ O agente será punido pelo crime que cometeu contra terceiro inocente (vítima efetiva), como se tivesse atingido a pessoa pretendida (vítima virtual). Nesses casos, para fins de sanção penal, consideram-se as qualidades da pessoa que o agente queria atingir e não as que efetivamente foi atingida. (MOREIRA FILHO, Guaracy. Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020. p. 166.)

qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (grifo nosso)

Para fins deste trabalho imaginemos a seguinte situação. A parturiente, sob a influência do estado puerperal, acredita estar proferindo manobras contra seu recém-nascido para causar-lhe a morte, quando, na verdade, age em erro e mata o filho de outra mulher que repousava na cama ao lado. Neste caso, aplicaremos a parte final do mencionado parágrafo, de modo que serão consideradas as características da vítima pretendida e não daquela efetivamente atingida.

Portanto, vislumbramos situações em que o fato de a vítima não ser filho da parturiente não impede a incidência do crime de infanticídio. Contudo, é certo que o estado puerperal deva estar presente durante o ato.

Ademais, podemos relacionar o contexto histórico como elemento explicativo da escolha do legislador pelo termo “o próprio filho”. Pois, o Código Penal foi promulgado na década de 40 e desde então o crime de infanticídio não sofreu modificações, preservando a essência do legislador da época.

Aliás, podemos afirmar que a presença de normas na legislação brasileira que já não condizem com o cenário dos dias atuais não é incomum, como é caso, por exemplo, dos livros societários que persistem na realidade societária das sociedades anônimas. Tal realidade consiste em um verdadeiro anacronismo⁵⁶ diante das evoluções e soluções tecnológicas atuais.

Sendo assim, quando pensamos que a maternidade é, em regra, presumida a favor da mulher que deu à luz a criança, embora nosso ordenamento jurídico brasileiro atualmente permita o reconhecimento da filiação afetiva, bem como dispõe de hipóteses para a presunção da filiação, como é o caso dos embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga⁵⁷ ou havidos por inseminação artificial heteróloga⁵⁸. Mas é diante do surgimento de novos procedimentos de reprodução

⁵⁶ O anacronismo é caracterizado pelo desalinhamento e falta de correspondência entre as particularidades das diferentes épocas, quando fatores próprios de cada tempo são, erroneamente, misturados em uma mesma narrativa. Disponível em: <https://www.significados.com.br/anacronismo/>.

⁵⁷ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República)

⁵⁸ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República)

assistida, sobretudo, a partir de 1978, com o nascimento do primeiro bebê proveniente da fertilização in vitro (RÊGO, 2019, p. 02) e, posteriormente, com a disseminação da gestação de substituição como meio alternativo para concepção de filhos com o uso de materiais genéticos que não as da gestante, a premissa de que a genitora era naturalmente a mãe passa a ser contestada.

Motivo pelo qual, concluimos que o termo “o próprio filho” utilizado pelo legislador para referir-se ao agente passivo do crime de infanticídio refletia a realidade da época, pois não haviam técnicas de reprodução assistida, ainda mais na realidade brasileira. Além disso, quando abordamos sobre gestação de substituição no Brasil, dissemos que o tratamento desigual dos filhos havidos fora do casamento perante os legítimos era muito presente à época, o que reforça a ideia de que qualquer gestação de substituição era inexistente.

Logo, é preciso que os operadores do direito construam novas interpretações que se enquadrem as novas realidades, assim como ocorreram nos julgados das ADI 4.277 e ADPF 132, quando o STF reconheceu a união estável de casais homoafetivos ao fixarem uma interpretação ampla ao §3º do art. 226 da Constituição Federal que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar⁵⁹. Isto é, uma interpretação que leve em consideração todos os avanços da medicina, o que inclui os casos gestação por substituição, permitindo, assim, a incidência do infanticídio para aquelas mulheres que estão sob influência do estado puerperal e que matam os filhos dos pais pacientes.

4.1.6.2. Erro sobre elementos do tipo

Outro aspecto relevante que vale avaliarmos decorre de uma eventual aplicação do erro do tipo em razão da ausência das qualificações do agente passivo como filho da parturiente.

A priori, cumpre mencionar que o erro do tipo está previsto no art. 20 do Código Penal e consiste em hipótese de exclusão do dolo ou a punição por crime culposos, se

⁵⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República de 1988)

previsto em lei, quando o agente age em desacordo entre o que ele imagina estar praticando e o que a lei realmente prevê.

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Entretanto, não basta apenas que o agente alegue a falta de percepção sobre determinada característica da conduta criminosa, nas palavras de Guilherme Nucci:

[...] é fundamental existir verossimilhança nessa alegação. Se houver razoabilidade no equívoco, afastam-se o dolo e também a culpa. Inexistindo razoabilidade, pode-se afastar o dolo, mantendo-se a culpa (pune-se, caso haja, o tipo culposo). (NUCCI, 2021, p.203)

Ao citar a razoabilidade o professor Nucci visa explicar as duas consequências que o art. 20 traz em sua redação. A primeira hipótese ocorre quando há erro evitável, inescusável, ou seja, exclui-se o dolo do agente que age em erro, mas que poderia ser evitado dentro da perspectiva do homem médio. Estando o agente suscetível à responsabilização pelo crime culposo, caso previsto em lei.

Por sua vez, se comprovado que o erro decorreu de um erro inevitável ou escusável, isto é, nem mesmo o homem médio poderia prever este erro, neste caso haverá a exclusão do próprio fato típico por ausência de elemento subjetivo, dolo e culpa⁶⁰.

Dessa forma, ao analisarmos o caso da mãe de substituição que mata o neonato, ainda sob influência do estado puerperal, mesmo que este não seja legalmente seu filho, ao nosso entender, não constitui justificativa razoável para a incidência do referido benefício, pois é sabido pelas partes qual será a filiação da criança ainda durante a gravidez, conforme orienta da Resolução nº 2.230 de 2022. Ou seja, a parturiente tem conhecimento de que aquela criança será destinada à terceiros, portanto, sua percepção da realidade não é viciada no momento da execução do delito.

Além disso, o fato dela causar a morte de outro recém-nascido não impede sua responsabilização pelo crime de infanticídio, conforme discorreremos quando tratamos sobre o erro sobre a pessoa.

⁶⁰ A falsa percepção da realidade pode advir de um equívoco razoável, que qualquer pessoa, dentro da sua normal atenção, também cometeria; noutros termos, seria um erro invencível para a maioria das pessoas, o que o torna escusável: exclui o dolo e também a culpa. (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado. 21ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2022. p. 204.)

Por fim, cumpre consignar que a ausência do estado puerperal também não representa situação capaz de excluir o dolo da agente, uma vez que a própria exposição de motivos do Código Penal diz que é preciso que fique averiguado ter essa condição realmente sobrevivendo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto-inibição da parturiente. Caso contrário, não há razão para atribuir ao infanticídio a característica de *delictum exceptum*. Em outras palavras, diante da inexistência do estado puerperal durante a prática da conduta criminosa, será a agente responsabilizada pelo crime de homicídio.

5. Conclusão

É fato que a gestação de substituição representa um meio alternativo para aqueles que desejam iniciar seu projeto familiar, mas que não podem fazer por meios próprios. Apesar disso, este procedimento, ainda que seja de relevante interesse ao debate público, não possui legislação própria no Brasil, de modo que as diretrizes estabelecidas nas resoluções editadas pelo CFM são primordiais para direcionarem não só os profissionais da saúde como também os operadores do direito sobre as eventuais repercussões jurídicas que surjam a partir do uso dessa técnica, como, por exemplo, o reconhecimento da filiação da criança em favor dos pais pacientes, as obrigações assumidas pelas partes, os direitos básicos à subsistência da gestante e do nascituro durante a gestação, bem como a proibição quanto ao caráter comercial e oneroso que a gestação de substituição possa demonstrar.

Aliás, entendemos que caso respeitada a premissa de que a gestação de substituição não possua vantagem financeira em benefício da gestante, ou seja, que ela optou, por livre e espontânea vontade, ceder o próprio útero para, posteriormente, entregar a criança para outrem, é motivo que justifique sua legalidade perante o ordenamento jurídico como mero exercício da autonomia privada. Assim, não subsiste base, ainda que bem construída, da contraposição que alega que a gestação de substituição promove a comercialização do corpo humano, resultando em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Feitas as devidas considerações sobre o cenário normativo brasileiro e a discussão acadêmica em relação gestação de substituição, principalmente, no que diz respeito à filiação da criança. O presente trabalho procurou promover o debate sobre a tipicidade formal do crime de infanticídio nos casos de gestação de substituição,

uma vez que o mencionado delito utiliza o termo “o próprio filho” para referir-se ao agente passivo, o que, a princípio, contradiz a lógica do procedimento e da Resolução, já que a criança constitui filiação com os pais pacientes e não com a parturiente.

Nesse sentido, durante o estudo do crime de infanticídio vemos que este delito visa reprimir um ato de violência executado sob a influência de um estado de perturbação fisiopsicológica da parturiente, cuja inexistência desta situação não justificaria a distinção entre o infanticídio e o crime de homicídio.

Não obstante, a escolha do legislador em criar um crime autônomo do homicídio reafirma o posicionamento da política criminal para beneficiar a parturiente que sofre de uma situação excepcional, sujeitando-a, corretamente, à pena expressivamente menor se comparada as penas fixadas ao crime do artigo 121 do Código Penal.

Para além, é preciso compreender o contexto social da época em que houve a tipificação do infanticídio para concluirmos que a ausência de procedimentos de reprodução assistida e a ilegitimidade dos filhos nascidos senão da comunhão conjugal eram realidades, o que explica a opção do legislador na escolha do termo “o próprio filho”.

Deste modo, esperamos que o Poder Legislativo tome adiante os projetos leis que visam regularizar ou proibir a gestação de substituição no Brasil, estabelecendo bases mais sólidas que resguardam os profissionais da saúde como também as partes envolvidas no procedimento. No que diz respeito a tipicidade formal, apesar da parturiente não possuir qualquer reconhecimento de filiação em relação à criança, ainda assim, ela está suscetível a ser responsabilizada pelo crime de infanticídio caso venha causar, dolosamente, a morte da criança durante o parto ou logo após, desde que constatado o estado puerperal.

Referências bibliográficas:

BARBOSA, Amanda Souza. **A Licitude da Geração de Substituição no Brasil: Atualizações a partir da Resolução CFM Nº 2.294/2021**. Ed. Vol.1 n.2 (2021). Salvador. Revista Conversas Civilísticas, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/47532>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa**. Vol. 2. 21ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de ago. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 de jul. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.662**, de 05 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12662.htm. Acessado em 11 de set. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acessado em: 11 de set. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 03 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 14 de jul. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm. Acesso em: 14 de jul. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.263/1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em 01 de setembro de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.184/2003**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=11827>. Acesso em: 10 de set. de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.855/1997**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18719>. Acesso em: 10 de set. de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.768/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227733>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BRASIL. STF. **ADI 4.277**. Relatora: Ministro Ayres. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 05/05/2011. Data da Publicação: 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 13 de ago. de 2022.

BRASIL. STF. **ADPF 132**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 05/05/2011. Data da Publicação: 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 13 de ago. de 2022.

BRASIL. STF. **ADPF 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 12/04/2012. Data da Publicação: 12/04/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

BRASIL. STJ. **HABEAS CORPUS nº 128.995 - SP**. Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 04/12/2012. Data da Publicação: 04/12/2012. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900295963&dt_publicacao=19/12/2012

BRASIL. TJSP. **RESE nº 0004444-32.2014.8.26.0052**. Relator: Desembargador Otávio de Almeida Toledo. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 06/10/2015. Data da Publicação: 06/10/2015. Disponível em: [BRASIL. TJSP. **RESE nº 1511092-26.2020.8.26.0348**. Relator: Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida. 2ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 01/09/2022. Data da Publicação: 01/09/2022. Disponível em: \[BRUNO, Anibal. **Direito Penal: crimes contra a vida**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Forense de Artes Gráficas, 1972.\]\(https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16012521&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f3f16df24fb74c8cb82c640751c02e02&grecaptcharesponse=03Allukzjin5HOe1M7BOfNhqzp8l8UBf0dLqqAFGkq7p6DfZb9CEJ0oOJvBhKYA9_5o8F6Zcgo2SXJSR4FbjVkJGJhDyYJSov3CCw6UK2mWERGHiOhi48V9DaWuLbTdjUYHykvKHm9sdH06SA4h3HzDRD8LLEP2CB5vmjpPHpijER1wY3GFGSyFDajT83Z5Vcomt0V6Uv6X1AaKfoQmJTLhQljpDUW9NuFiaBuVUFcEbsBQbdHqTelXGbFrZmHH2LDX3OYVzpcdigNXHFUPDpzh_o3JKqFDD_YS7w7ImqSCHiSffULz0W4EOBWSVI8acbAuml5x0Y9Pjj6o6wL0H39z37FowDq1U_E4WC9innf7W_hNPHyyTLKYUTFicPGD1AkJsshfFb7hmmu4vwEabi0gGKPIKXqOV5PLDfqcnc_iwhFscSbZnEinn5Kk33Q7IWKYAOvcCNKZpgzSC6YgmucXoK9qdlcJt_AN8NqJcCILKdGjPRPEabjla29RES89PMVQF5dbKofH8tUHg_6etyISGQ. Acesso em: 30 de out. de 2022.</p></div><div data-bbox=\)](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?jsessionid=64DEF702CAEEBAED8778E9A23CDCF726.cjsg3?conversationId=&cdAcordao=8948077&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_2e73335c34fa4e55933393788488ab8b&grecaptcharesponse=03AllukziuY2cG2V84y0Muwv38f_ZDyyn7b90BJ2oTsvJi7FJdSINf_1nSp2bWB30s96SXoXTG3GEuoPdB2OvYJqSVuSdU5uvlLjnZZ15DcaPvhap8vxT0qTdMxU9MiRTaVrEtKiACUcWlQm9eHoB4D6TyVmymC8EN3OZyaWkX0ldSFHGCUWcCNJf6ixMUP9IIAOGDyrGbbxFnZmTmGklMOzpSRacLUxbvrmnGSGUN7_baJX4VgUwuqCo-ardEZjxDIVZcl92kU0Shnk22ZGh9x-oFQ8f7Ob3Oreu1OGzAK6euVSU2dPjQyaGPYAns52dH5luwbiERWM8rrubYumahnzliKasodvBxASh0Ex7vTwnny5bEbZsZUkBlwGq5UB9iVuNynGxfYZTA_1iexLPI7apWlucr7dqs6uNXaiFao8GaNMyGzVleRoUrZ6JSPJaN2RdquB69vcTtYOJmSolfuvTko1O1Uz91JHTYOZL2CnQcJlhJN3W4ASjkZ5nwCIUJLbelPHYIPYgLgskL3R5QXnsECzn2abwctQiLqiYv_pAxCWZ5e4tsvaawcVJbeSfitPrb7a6tNaGkEHNxXWmyw. Acesso em: 30 de out. de 2022.</p></div><div data-bbox=)

Conselho Nacional de Justiça. **I Jornada de Direito da Saúde**, de 15 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf. Acesso em: 06 de ago. de 2022.

Corregedoria Geral de Justiça - SP. **Parecer nº 82**, de 21 de maio de 2010. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2199440/cgj-sp-profere-decisao-sobre-reproducao-assistida-processo-n-2009-104323>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em 11 de set. de 2022.

DE LIMA, Taisa Maria Macena. **Gestão de Substituição: Entre Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/17477/17477-64984-1>. Acesso em: 30 de junho de 2022.

DE MELO, Diogo Leonardo Machado. **Gestão de substituição**. São Paulo: Editora IASP, 2016.

DE OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. **Direitos Humanos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35ª ed. São Paulo: Gen, 2021.

FILHO, Guaracy Moreira. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020.

FREITAS, Hannah Yasmine Lima. **Cessão Temporária de Útero e Filiação**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48268/cessao-temporaria-de-utero-e-filiacao>. Acesso em: 07 de agosto de 2022.

GILDO, Nathália. **Evolução histórica do conceito de filiação**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>. Acesso em: 20 de jul. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 1**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 6**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>. Acessado em: 01 de setembro de 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Forense de Artes Gráficas, 1981.

LEITE, Leonardo. **Inseminação Artificial**, sem data. Disponível em: http://www.ghente.org/temas/reproducao/art_inseminacao.htm. Acesso em: 28 de julho de 2022.

LIMA, Thiago Honorato. **Infanticídio e Distúrbios Psíquicos**, sem data. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1611401280P732.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

MARTINI, T. A. D.; PICCININI, C. A.; GONÇALVES, T. R. **Indicadores de síndrome de couvade em pais primíparos durante a gestação**. Aletheia, n. 31, p. 121-136, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n31/n31a11.pdf>. Acesso em: 03 de set. 2022)

MONTEIRO, Maria Eduarda Cremonesi. **Reprodução Assistida – Homóloga e Heteróloga**, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7017>. Acesso em: 30 de jun de 2022.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal - Vol. 2**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2022.

RÊGO, Iris Penna Rodrigues. **Reprodução Assistida: a evolução da ciência no campo da reprodução humana**. Revista Saúde em Foco. 11ª ed. São Paulo, 2019. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2019/02/024_REPRODU%C3%87%C3%83O-ASSISTIDA-a-evolu%C3%A7%C3%A3o-da-ci%C3%Aancia-no-campo-da-reprodu%C3%A7%C3%A3o-humana.pdf. Acesso em: 28 de out. de 2022.

Resolução CFM nº 1.358/1992, de 19 de novembro de 1992. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf. Acessado em: 14 de jul. de 2022.

Resolução CFM nº 1.957/2010, de 06 de janeiro de 2011. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>. Acessado em: 14 de jul. de 2022.

Resolução CFM nº 2.013/2013, de 16 de abril de 2013. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acessado em: 14 de jul. de 2022.

Resolução CFM nº 2.121/2015, de 24 de setembro de 2015. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf. Acessado em: 14 de jul. de 2022.

Resolução CFM nº 2.168/2017, de 21 de setembro de 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acessado em: 14 de jul. de 2022.

Resolução CFM nº 2.294/2021, de 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2021/2294>. Acessado em: 14 de jul. de 2022.

Resolução CFM nº 2.320/2022, de 20 de setembro de 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acessado em: 16 de out. de 2022.

SARMENTO, Regina. **Abordagem Psicológica em Obstetrícia: Aspectos emocionais da gravidez, parto e puerpério**. Campinas: Revista Ciência Médica, 2003, p. 263) Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/is_digital/is_0204/pdfs/IS24\(2\)051.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/is_digital/is_0204/pdfs/IS24(2)051.pdf). Acesso em: 16 de ago. de 2022.

Sem autor. **Qual é a diferença entre inseminação artificial e fertilização in vitro**. Fecundare, 2016. Disponível em: <https://fecundare.com.br/artigos/qual-e-diferenca-entre-inseminacao-artificial-e-fertilizacao-in-vitro/>. Acesso em: 30 de junho de 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Pedro Teixeira Pilon

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31811541, período noturno, turma 10R, tendo realizado o TCC com o título: sob a orientação do(a) Professor(a) Prof. Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022 .

DocuSigned by:

Pedro Teixeira Pilon

A3794CF363484C9...

Assinatura do discente

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: CAF206DEC2474C4787BC4CCC2DAEDCD3

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO_.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 1

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Pedro Teixeira Pilon

Assinatura guiada: Ativado

Rua Cardeal Arcoverde, 2365 - Pinheiros

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

São Paulo, São Paulo 05407-003

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

ppilon@empiricainvestimentos.com.br

Endereço IP: 191.183.36.243

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Pedro Teixeira Pilon

Local: DocuSign

10/11/2022 12:13:31

ppilon@empiricainvestimentos.com.br

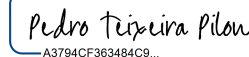
Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Pedro Teixeira Pilon

pedro.pilon@uol.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:



A3794CF383484C9...

Enviado: 10/11/2022 12:19:40

Visualizado: 11/11/2022 03:41:57

Assinado: 11/11/2022 03:42:36

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 191.183.36.243

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	10/11/2022 12:19:40
Entrega certificada	Segurança verificada	11/11/2022 03:41:57
Assinatura concluída	Segurança verificada	11/11/2022 03:42:36
Concluído	Segurança verificada	11/11/2022 03:42:36
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora